



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.841 - RS (2017/0001446-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUTOSER LAM LTDA - ME
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO PODELESKI
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS046863
FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL - RS052142
EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
AGRAVADO : VITOR RUBEM GALLAS
ADVOGADOS : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO - RS011723
ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS063568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o roubo à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado, cuja atividade-fim é a guarda e manutenção da integridade do veículo, não configura caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.841 - RS (2017/0001446-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUTOSER LAM LTDA - ME
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO PODELESKI
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS046863
FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL - RS052142
EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
AGRAVADO : VITOR RUBEM GALLAS
ADVOGADOS : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO - RS011723
ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS063568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOSER LAM LTDA - ME contra decisão da lavra deste signatário (e-STJ, fls. 289-293) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravado a fim de determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para o julgamento do feito com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, *que o Recurso Especial sequer merecia admissão, considerando que revolve matéria fática probatória, bem como que não houve prequestionamento quanto à incidência ou não do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 130, bem como porque não foram opostos embargos declaratórios objetivando o indispensável prequestionamento, além de o dissídio jurisprudencial não ter restado devidamente demonstrado.*

Aduz, ainda, *que o risco do negócio existe para os prestadores de serviço, mas é necessário que sua responsabilidade possa ser apurada dentro dos padrões normais de uma atividade e não quando há configuração de uma situação excepcional, que é o roubo com uso de armas.*

Por fim, sustenta que o teor da Súmula 130 do STJ corrobora sua tese, porquanto *não faz referência ao roubo, o que permite concluir, a contrário senso, que com relação a tal crime não há responsabilidade do recorrente.*

O agravado, devidamente intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.841 - RS (2017/0001446-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUTOSER LAM LTDA - ME
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO PODELESKI
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS046863
FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL - RS052142
EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
AGRAVADO : VITOR RUBEM GALLAS
ADVOGADOS : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO - RS011723
ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS063568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Na hipótese, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu não ter ficado caracterizada a responsabilidade civil do estabelecimento comercial, pois o roubo praticado em suas dependências configuraria fortuito externo inteiramente alheio aos riscos inerentes à sua atividade. Veja-se:

"A testemunha arrolada pelo requerido, Sr. José Carlos Lemos Lopes, o qual estaria trabalhando no local no momento do ato delituoso, narrou que teria sido amarrado e amordaçado pelos autores do fato típico. A questão é que se tornaria inviável obrigar que o funcionário do estacionamento lançasse de qualquer meio para tentar frenar os agentes, ainda mais, porque os mesmos encontravam-se munidos de arma de fogo. Frente a isso, tenho que caracterizada está a excludente de responsabilidade (força maior), pois não se poderia exigir atitude diversa daquela tomada pelo funcionário, qual seja, num primeiro momento, manteve-se inerte a fim de proteger sua vida (bem maior), para, somente após, entrar em contato com o proprietário do veículo, bem como com autoridade policial. Como se vê, a pretensão esbarra na inexistência de prova de que houve culpa do demandado frente ao fato que deu ensejo à presente demanda, razão pela qual afastado está o dever de indenizar." (e-STJ, fls. 191-192)

Desse modo, efetivamente, depreende-se que o aresto recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece que, *"em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar" (AgRg no REsp 1.235.168/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 13/08/2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o assalto à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado não configura caso fortuito apto a afastar a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço.*

Precedentes.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.118.454/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 13/4/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO. ROUBO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 130 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor."* (REsp n. 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001)

2. *Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar.*

3. *Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.235.168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015).

"DIREITO CIVIL. SEGURO. FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTO PREVISÍVEL. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA.

- Não há como considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. Hodiernamente, o furto e o roubo de veículos constituem episódios corriqueiros, sendo este, inclusive, um dos principais fatores a motivar a utilização dos estacionamentos, tornando inconcebível que uma empresa que se proponha a depositar automóveis em segurança enquadre tais modalidades criminosas como caso fortuito.

- Fixada a premissa de que o furto e o roubo de veículos são eventos absolutamente previsíveis no exercício da atividade garagem, conclui-se que, na linha de desdobramento dos fatos que redundam na subtração do carro, encontra-se a prestação deficiente do serviço pelo estacionamento, que, no mínimo, não agiu com a diligência necessária para impedir a atuação criminosa. Nesse contexto, na perspectiva da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado nos termos do art. 988 do CC/16 – cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 349 do CC/02 – o estacionamento deve ser visto como causador, ainda que indireto, do dano, inclusive para efeitos de interpretação da Súmula 288/STF.

- Os arts. 988 do CC/16 e 349 do CC/02 não agasalham restrição alguma ao direito da seguradora, sub-rogada, a ingressar com ação de regresso contra o estabelecimento garagem.

Recurso especial provido."

(REsp 976.531/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe de 08/03/2010)

No caso dos autos, observa-se que o roubo ocorreu dentro do estabelecimento da ora recorrida, não restando dúvidas quanto a sua responsabilidade em indenizar os danos sofridos pela parte recorrente.

Assim, é imperiosa a reforma do aresto recorrido, com o consequente provimento do recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para o julgamento do feito de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0001446-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.038.841 /
RS

Números Origem: 01818709620128210001 02548046520168217000 03790559220158217000 70066936774
70070446109 70071479778

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR RUBEM GALLAS
ADVOGADOS : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO - RS011723
ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS063568
AGRAVADO : AUTOSER LAM LTDA - ME
AGRAVADO : LUIS ANTONIO PODELESKI
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS046863
FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL - RS052142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOSER LAM LTDA - ME
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO PODELESKI
ADVOGADOS : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS046863
FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL - RS052142
EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
AGRAVADO : VITOR RUBEM GALLAS
ADVOGADOS : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO - RS011723
ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS063568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.